



**Ccent. 59/2016  
Vodafone / ROA**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/01/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 59/2016 – Vodafone / ROA**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 5 de dezembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (“Vodafone”) do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos conjuntamente designados por Rede Optimus Alienável (“ROA”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - Vodafone – a Vodafone Group PLC é a empresa-mãe do Grupo Vodafone, entidade ativa essencialmente no setor das comunicações móveis. O Grupo Vodafone encontra-se presente em Portugal através da Vodafone Portugal, empresa de comunicações eletrónicas que tem por objeto o estabelecimento, gestão e exploração de infraestruturas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas e o exercício da atividade de televisão, bem como de qualquer atividade complementar ou acessórias. O volume de negócios realizado pela Vodafone em Portugal, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões de euros.
  - ROA – conjunto de cabos de fibra e equipamentos ativos e passivos presentemente propriedade da NOS (antes Optimus), situados nos concelhos de Matosinhos, Porto, Vila Nova de Gaia, Odivelas, Lisboa, Oeiras e Sintra. O volume de negócios realizado pela ROA em Portugal, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A alienação da ROA à Vodafone resulta do exercício de uma opção de compra concedida pela NOS à Vodafone no âmbito dos compromissos apresentados pelas então Notificantes, e aceites pela AdC, no Processo Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*, referente à fusão entre a ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. e a Optimus.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

5. De acordo com a Notificante, no âmbito do acordo de partilha de redes entre a Vodafone e a Optimus/NOS, a ROA é atualmente utilizada para: (i) a prestação de serviços à Vodafone, nos termos do Contrato Optimus S.A./Vodafone S.A. celebrado em finais de

2010<sup>1</sup>; e para (ii) fornecimento interno da NOS – enquanto operador verticalmente integrado –, para a prestação de serviços grossistas às suas operações retalhistas, funcionando como *input* dos seus produtos de acesso e de serviços de comunicações eletrónicas.

6. Para efeitos da análise da presente operação de concentração, considera a Notificante que o mercado do produto relevante onde se enquadram os serviços prestados pela NOS à Vodafone com base na ROA e nos termos do Contrato Optimus S.A./Vodafone S.A. corresponde ao *mercado do acesso (físico) à infraestrutura de rede em local fixo*.<sup>2</sup>
7. Refere a Notificante que a prática decisória da AdC tem vindo a incluir neste mercado os acessos grossistas suportados em cobre, cabo coaxial e fibra ótica, incluindo não apenas os acessos fornecidos a terceiros, mas também os acessos próprios de cada operador (fornecimento interno)<sup>3</sup>.
8. Também o regulador sectorial, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, no parecer remetido a esta Autoridade, e tal como melhor se verá adiante, considera que os serviços grossistas disponibilizados à Vodafone no âmbito do acordo com a Optimus/NOS podem incluir-se no mercado de acesso local grossista num local fixo (mercado 3a), como proposto pela Notificante.
9. Relativamente à delimitação do âmbito geográfico do mercado, a Notificante, seguindo a prática decisória da AdC, considera que o mercado tem dimensão nacional.
10. De facto, na sua decisão Ccent. 5/2013 – Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus, a AdC considerou que o mercado de fornecimento grossista de acesso físico à infraestrutura de rede em local fixo tem uma dimensão nacional, uma vez que inexistiam evidências de condições concorrenciais suficientemente heterogéneas entre diferentes áreas geográficas (nomeadamente entre concelhos) que justificassem a segmentação geográfica deste mercado.
11. A este propósito vem a ANACOM acrescentar que, no âmbito da presente operação de concentração, uma eventual delimitação de mercado geográfico mais estrita, limitada à área coberta pela ROA, em nada alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração.
12. Tendo em conta o *supra* exposto e uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas qualquer que fosse a delimitação adotada, a AdC tem em consideração a delimitação de mercado relevante proposta pela Notificante, ou seja, a do mercado nacional do acesso (físico) à infraestrutura de rede em local fixo.

---

<sup>1</sup> Como refere a ANACOM no seu parecer de 30 de dezembro de 2016, a ROA foi construída no âmbito do acordo comercial de coinvestimento realizado entre a Optimus (agora NOS) e a Vodafone no final de 2010, possibilitando o acesso grossista (mútuo) a uma rede de fibra em áreas onde um e outro operador não estavam presentes.

<sup>2</sup> A Notificante baseia o seu entendimento no sentido provável de decisão adotado em 11 de fevereiro 2016 da ANACOM relativo aos mercados de acesso local grossista num local fixo (mercado 3a) e de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo (mercado 3b). Cf. p. 74 do “*Projeto de decisão sobre a Análise dos Mercados de acesso local grossista num local fixo e de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo*”, de fevereiro 2016, disponível em [http://www.anacom.pt/streaming/Anexo2AnaliseMercados3ae3b.pdf?contentId=1378991&field=ATTA\\_CHED\\_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/Anexo2AnaliseMercados3ae3b.pdf?contentId=1378991&field=ATTA_CHED_FILE).

<sup>3</sup> Como refere a Notificante, tem sido reconhecido pela AdC e pela ANACOM que a inclusão do fornecimento interno se justifica para permitir uma perceção mais realista do mercado, uma vez que a generalidade dos operadores se encontra verticalmente integrada e recorre ao autoaprovisionamento.

## **2.2. Mercados Relacionados**

13. Como mercados relacionados, a Notificante, seguindo a referida prática decisória da AdC<sup>4</sup>, considera, em primeiro lugar, os *mercados retalhistas das comunicações eletrónicas, i.e.* (i) o mercado dos serviços de acesso à rede telefónica pública num local fixo; (ii) o mercado dos serviços telefónicos publicamente disponíveis num local fixo; (iii) o mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo; (iv) o mercado retalhista das linhas alugadas; (v) o mercado da telefonia móvel onde se incluem os serviços de comunicações móveis de voz e de mensagens; (vi) o mercado de acesso à internet de banda larga fixa; (vii) o mercado de acesso à internet em banda larga móvel; (viii) o mercado retalhista de televisão por subscrição; e (ix) o mercado de ofertas em pacote.
14. Em segundo lugar, considera como mercados relacionados os *mercados grossistas no sector das comunicações eletrónicas*, onde se incluem (i) o mercado da originação de chamadas na rede telefónica pública em local fixo; (ii) o mercado da terminação de chamadas na rede telefónica pública em local fixo; (iii) o mercado do trânsito na rede telefónica pública; (iv) o mercado de linhas alugadas – segmentos terminais; (v) o mercado de linhas alugadas – segmentos de trânsito; (vi) o mercado de acesso e originação nas redes móveis; (vii) o mercado de originação de chamadas nas redes móveis para números não geográficos e serviços especiais; (viii) o mercado da terminação de chamadas de voz nas redes individuais móveis; (ix) o mercado da terminação de sms/dados nas redes individuais móveis; (x) o mercado dos serviços de itinerância internacional (*roaming in*); (xi) o mercado grossista de acesso à internet em banda larga; (xii) o mercado da conectividade com a Internet; e (xiii) os mercados de acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas.
15. Atendendo à quota de mercado dos Ativos Adquiridos no mercado relevante identificado pela Notificante, significativamente inferior ao limiar dos 30%, a AdC considera não ser necessária uma análise adicional aos mercados relacionados identificados pela Notificante para efeitos da presente operação, sendo igualmente dispensável, no caso concreto, uma análise da presente operação a título de efeitos verticais.<sup>5</sup>

## **2.3. Avaliação jusconcorrencial**

16. Como ponto prévio, e tal como referido anteriormente, importa referir que a presente operação de concentração resulta do exercício de opção de compra sobre a ROA prevista no âmbito de um compromisso assumido pelas então notificantes, e aceites pela AdC, no Processo Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*.
17. Nessa medida, os compromissos assumidos, e tal como resulta da sua própria natureza, visam assegurar a manutenção da concorrência efetiva no mercado, considerando-se, conforme análise *infra*, que da presente operação de concentração não resultam entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

---

<sup>4</sup> Cfr. Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom/Zon\*Optimus*.

<sup>5</sup> Cf. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO UE, C 265, de 18.10.2008: “[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice HHI após a concentração for inferior a 2000.”, § 25.

18. De facto, com a concretização deste aquisição, a Vodafone irá dispor de uma rede de fibra própria em 7 (sete) concelhos onde tem vindo a oferecer serviços, designadamente nos concelhos de Matosinhos, do Porto, de Vila Nova de Gaia, de Odivelas, de Lisboa, de Oeiras e de Sintra, permitindo, com menor incerteza, desenvolver, de forma estrutural, uma estratégia comercial e concorrencial de longo prazo.
19. De acordo com a Notificante, por referência à dimensão estimada do mercado, a ROA envolve cerca de **[Confidencial – Segredo de Negócio]** mil acessos, que correspondem a %**[0-5]** do mercado.
20. Nestes termos, com a presente operação de concentração, a Notificante reforçará a sua quota no mercado do acesso (físico) à infraestrutura de rede em local fixo, de cerca de **[10-20]**% para cerca de **[10-20]**% dos acessos próprios, considerando-se que a presente operação de concentração não é suscetível de redundar em preocupações jusconcorrenciais.
21. Em face de todo o exposto não se perspetivam preocupações de natureza jusconcorrencial resultantes da presente operação de concentração que, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência, sejam suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

### 3. PARECER DO REGULADOR

22. Estando em causa um setor regulado, a AdC solicitou, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações.
23. Nos termos do referido parecer a ANACOM, no que respeita à delimitação do mercado do produto relevante, refere que os serviços grossistas disponibilizados à Vodafone no âmbito do acordo com a Optimus/NOS se enquadram e podem incluir-se no Mercado 3a (Mercado de acesso local grossista num local fixo), tal como proposto pela Notificante, uma vez que apresentam as seguintes características: (i) são disponibilizados próximos do utilizador final, *i.e.*, ao nível (da central) local; (ii) permitem que operadores possam, com algum grau, alterar e controlar as características e qualidade de serviço da oferta de acesso; (iii) não estão restringidos a um conjunto limitado de débitos; e (iv) não têm contenção (não há partilha de capacidade/tráfego) ao nível de acesso.
24. Adicionalmente, a ANACOM salienta que o impacto da presente operação de concentração na estrutura concorrencial do mercado será sempre diminuto (ou mesmo inexistente), independentemente de uma possível delimitação geográfica do mercado mais estrita – nomeadamente limitada à área coberta pela ROA –, uma vez que o volume de acessos em causa é relativamente diminuto e o usufruto dos mesmos por parte da Vodafone corresponde já à prática do mercado<sup>6</sup>.
25. Ademais, refere ainda que a ROA se situa em áreas concorrenciais, que contam com a presença de vários operadores com rede própria.
26. Em suma, a ANACOM entende que a presente operação de concentração tem um reduzido impacto no mercado, salientando que *“esse eventual impacto será tendencialmente positivo, em termos de dinâmica concorrencial (no futuro), possibilitando à VODAFONE melhorar a sua oferta de serviços na zona coberta pela*

---

<sup>6</sup> Tal como refere a ANACOM, a aquisição da ROA tem um impacto direto e imediato ao nível da cobertura por rede própria em fibra, mas não ao nível do volume de acessos em utilização, uma vez que a empresa já utiliza a ROA, através do acesso grossista, para prestar serviços de retalho.

*ROA; zona esta já considerada concorrencial a nível retalhista e não se perspetiva que venha a tornar-se não concorrencial na sequência da operação projetada.”*

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 12 de janeiro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Mercados Relacionados.....	4
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. PARECER DO REGULADOR.....	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6